

2025

# CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
ITIQUIRA





**PROCESSO N.º** : 184.929-8/2024  
**APENSOS N.º** : 78.636-5/2023; 208.890-8/2025; 207.189-4/2025 e  
177.408-5/2024.  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
**RESPONSÁVEL** : FABIANO DALLA VALLE – Prefeito Municipal  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO  
EXERCÍCIO DE 2024  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Itiquira/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Fabiano Dalla Valle**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Ailton Jose da Rocha e a Sra. Hidilene Nunes de Oliveira.

A análise das Contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.





Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar**<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **10 (dez) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **4 (quatro) irregularidades de natureza grave e 5 (cinco) irregularidades de natureza gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

**FABIANO DALLA VALLE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.**

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem

<sup>1</sup> Doc. 665235/2025.

<sup>2</sup> Doc. 646415/2025.

<sup>3</sup> Doc. 646416/2025.





assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo.*  
- Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.**

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.**

Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.**

Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI, 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Fabiano Dalla Valle **foi citado**, por meio do





Ofício n.º 794/2025/GC/GAM<sup>4</sup>, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

**Em resposta**<sup>5</sup>, o Gestor responsável encaminhou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4ª Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA10 (2.1), CB05 (4.1), CB08 (5.1), DA01 (6.1) e ZA01 (9.1) e a **manutenção das irregularidades** AA04 (1.1), CB03 (3.1), DA04 (7.1), MB04 (8.1) e ZA01 (9.2) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup> ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do Parecer n.º 4.275/2025<sup>10</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em sintonia parcial com a 4ª Secex, opinou pelo **saneamento** das irregularidades AA10 (2.1), CB05 (4.1), , DA01 (6.1) e ZA01 (9.1), e a **manutenção** das irregularidades AA04 (1.1), CB03 (3.1), CB08 (5.1), DA04 (7.1), MB04 (8.1) e ZA01 (9.2), com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Itiquira, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Fabiano Dalla Valle, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser

<sup>4</sup> Doc. 665323/2025.

<sup>5</sup> Doc. 675072/2025.

<sup>6</sup> Doc. 682173/2025.

<sup>7</sup> Doc. 682174/2025.

<sup>8</sup> Doc. 682175/2025.

<sup>9</sup> Doc. 682246/20025.

<sup>10</sup> Doc. 685568/2025.





perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **instítua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

c.30) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

c.4) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

c.5) **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

c.6) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município;

c.7) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Prevalência de Arboviroses (Dengue), Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade;

c.8) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.9) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.10) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.11) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.12) **observe rigorosamente** o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do FUNDEB no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas;

c.13) **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação;





- c.14) **mantenha** as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c.15) **adote** mecanismos de controle interno e conferência (checklist) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal;
- c.16) **encaminhe** via Sistema APLIC dados contábeis que representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis
- c.17) nos próximos exercícios, **estabeleça** metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal;
- c.18) **observe rigorosamente** o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;
- c.19) **adote** medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria;
- c.20) **cumpra** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente;
- c.21) no próximo cálculo atuarial, **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Responsável para apresentação de **alegações finais** por meio de Edital de Intimação n.º 305/GAM/2025<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas em 10/11/2025, edição n.º 3745<sup>12</sup>.

As **alegações finais** foram encaminhadas pelo Gestor<sup>13</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.492/2025<sup>14</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior,

<sup>11</sup> Doc. 686428/2025.

<sup>12</sup> Doc. 687141/2025.

<sup>13</sup> Doc. 690182/2025.

<sup>14</sup> Doc. 692022/2025.





manteve o entendimento ministerial anteriormente exarado no Parecer n.º 4.275/2025 quanto a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das presentes contas de governo.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **Itiquira**, contava com uma população total de 12.519 (doze mil quinhentos e dezenove) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 8698,814 km<sup>2</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>15</sup>:

Exercício	Protocolo /Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88145/2019	17/2021	HUMBERTO BORTOLINI	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	100528/2020	141/2021	HUMBERTO BORTOLINI	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2021	412198/2021	58/2022	FABIANO DALLA VALLE	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável
2022	89397/2022	68/2023	FABIANO DALLA VALLE	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável
2023	537160/2023	7/2024	FABIANO DALLA VALLE	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

## 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes

<sup>15</sup> Doc. 665235/2025, p. 12.





**Índices:**

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Itiquira<sup>16</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ran king
O município possui RPPS	SIM		1					
2020	0,50	0,41	0,64	1,00	0,00	0,32	0,54	94

<sup>16</sup> Doc. 665235/2025, p. 14.





2021	0,42	0,78	1,00	1,00	0,00	0,30	0,67	68
2022	0,56	0,59	1,00	1,00	0,00	0,32	0,66	89
2023	0,72	0,63	0,53	1,00	0,00	0,46	0,62	79
2024	0,63	0,52	0,75	1,00	0,71	0,45	0,70	-

O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Itiquira**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.130, de 17 de junho de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 82.383-0/2023 no TCE/MT.

Em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis orçamentárias: Lei n.º 1.287, de 18/1/2024, n.º 1.290, de 6/3/2024, n.º 1.295, de 6/3/2024, n.º 1.296, de 6/3/2024, n.º 1.300, de 3/4/2024, n.º 1.302, de 7/5/2024 e n.º 1.311, de 4/9/2024.

#### 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Itiquira**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.248, de 29 de junho de 2023, e protocolada sob o n.º 7.836-5/2023 no TCE/MT<sup>17</sup>.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Itiquira o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024<sup>18</sup>:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de **R\$ 11.128.360,09**, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de **R\$ 2.680.768,00**.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida

<sup>17</sup> Doc. 306105/2023.

<sup>18</sup> Doc. 665235/2025, p. 18/19.





em - **R\$ 47.730.766,00.**

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências<sup>19</sup>:

MUNICÍPIO DE ITUIQUIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2024

Página 1/1  
Data: 05/12/2023

ARF (LRF, art.4º, §3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demais Passivos Contingentes	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Demandas Judiciais	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Demais Riscos Fiscais	20.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	20.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>40.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>40.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos maior que o Previsto no Orçamento	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Arrecadação a menor de Tributos Previstos no Orçamento	40.000,00	Execução da Dívida	40.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>90.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>90.000,00</b>

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, § 1º da LRF).

A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF)

A LDO do exercício de 2024 foi regularmente divulgada em obediência aos arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000

Houve a publicação da LDO do exercício de 2024 em veículo oficial, conforme arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º da LRF.

Consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência, conforme art. 28 da Lei n.º 1.239/2023.

<sup>19</sup> Doc. Apêndice C.





## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Itiquira** para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1 1.283, de 20 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.408-5/2024 no TCE/MT<sup>20</sup>.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 138.012.071,00** (cento e trinta e oito milhões doze mil e setenta e um reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos<sup>21</sup>:

- Orçamento Fiscal - R\$ 93.018.548,00
- Orçamento da Seguridade Social - R\$ 44.993.523,00

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

A LOA 2024 foi regularmente divulgada, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

### 6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.283/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado:

**I** – a abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1.º, III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do total da Despesa Fixada no art. 3.º desta Lei.

<sup>20</sup> Doc. 405443/2024.

<sup>21</sup> Doc. 405443/2024.





O art. 6º da Lei Municipal n.º 1.240/2023 autorizou abrir crédito adicional suplementar até o limite de 20% da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>22</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA				
R\$ 138.012.071,00	R\$ 50.123.186,62	R\$ 23.934.096,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.999.764,90	R\$ 168.069.589,07	21,77%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	36,31%	17,34%	0,00%	0,00%	31,88%	121,77%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 165.787.912,98 (cento e sessenta e cinco milhões setecentos e oitenta e sete mil novecentos e doze reais e noventa e oito centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (R\$ 168.069.589,07).

Houve registros contábeis incorretos, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 3.1, classificado na irregularidade CB05:**

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11.

5.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - **CB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu

<sup>22</sup> Doc. 665235/2025, p. 21.





posicionamento.

As alterações orçamentárias totalizaram **53,66%** do Orçamento Inicial<sup>23</sup>:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	<b>R\$ 138.012.071,00</b>	<b>R\$ 74.057.282,97</b>	<b>53,66%</b>

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>24</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 43.984.840,99
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 16.783.069,72
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 13.289.372,26
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 74.057.282,97</b>

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da CFRB/1988 e o art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964).

Não foi constatada a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964)

<sup>23</sup> Doc. 665235/2025, p. 22.

<sup>24</sup> Doc. 665235/2025, p. 223.





## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 154.795.140,72** (cento e cinquenta e quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 156.753.018,49** (cento e cinquenta e seis milhões setecentos e cinquenta e três mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos)<sup>25</sup>.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional<sup>26</sup> (STN) e pelo Banco do Brasil<sup>27</sup>:

### Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 18.936.158,59	R\$ 18.936.158,59	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 9.781.018,46	R\$ 9.781.018,46	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 5.191.352,51	R\$ 5.191.352,51	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

### Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 39.609.942,13	R\$ 39.609.942,13	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.814.737,82	R\$ 1.814.737,82	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 46.054,40	R\$ 46.054,40	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

<sup>25</sup> Doc. 665235/2025, p. 25.

<sup>26</sup> Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

<sup>27</sup> Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Cota-Parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 19.907.508,55	R\$ 19.907.508,55	R\$ 0,00

As transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo<sup>28</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 91.540.086,50	R\$ 114.087.671,09	R\$ 140.906.512,27	R\$ 157.925.857,50	R\$ 163.191.250,19
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 10.092.916,79	R\$ 10.365.444,34	R\$ 17.170.220,53	R\$ 24.624.407,62	R\$ 22.116.682,35
Receita de Contribuição	R\$ 2.055.694,73	R\$ 2.515.469,09	R\$ 3.150.907,48	R\$ 4.727.389,78	R\$ 5.194.274,32
Receita Patrimonial	R\$ 154.084,47	R\$ 515.764,52	R\$ 2.145.422,28	R\$ 2.550.099,40	R\$ 3.304.219,64
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 445.024,25	R\$ 486.637,74	R\$ 668.554,25	R\$ 319.773,77	R\$ 406.321,60
Transferências Correntes	R\$ 78.771.700,49	R\$ 100.142.753,11	R\$ 117.554.902,71	R\$ 122.748.429,75	R\$ 129.330.402,68
Outras Receitas Correntes	R\$ 20.665,77	R\$ 61.602,29	R\$ 216.505,02	R\$ 2.955.757,18	R\$ 2.839.349
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.779.106,17	R\$ 1.671.275,66	R\$ 8.457.502,01	R\$ 5.116.787,80	R\$ 2.700.000,00
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 608.422,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.779.106,17	R\$ 1.062.853,35	R\$ 8.457.502,01	R\$ 5.116.787,80	R\$ 2.700.000,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 93.319.192,67	R\$ 115.758.946,75	R\$ 149.364.014,28	R\$ 163.042.645,30	R\$ 165.891.250,19
DEDUÇÕES	-R\$ 9.330.727,89	-R\$ 13.542.275,08	-R\$ 16.052.394,49	-R\$ 16.458.223,10	-R\$ 17.100.242,38
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 83.988.464,78	R\$ 102.216.671,67	R\$ 133.311.619,79	R\$ 146.584.422,20	R\$ 148.791.007,81
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.223.398,97	R\$ 2.727.990,72	R\$ 3.788.923,94	R\$ 5.981.554,24	R\$ 7.962.010,68
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 87.211.863,75	R\$ 104.944.662,39	R\$ 137.100.543,73	R\$ 152.565.976,44	R\$ 156.753.018,49
Receita Tributária Própria	R\$ 10.052.407,07	R\$ 10.311.512,18	R\$ 17.125.154,69	R\$ 24.572.878,58	R\$ 22.098.642,67
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,98%	9,03%	12,15%	15,56%	13,54%
% Média de RTP em relação ao total da	12,25%				

<sup>28</sup> Doc. 665235/2025, p. 28/29.





receita corrente					
------------------	--	--	--	--	--

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 129.330.402,68 (cento e vinte e nove milhões trezentos e trinta mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **86,92%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 148.791.007,81.).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **13,54%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>29</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 156.277,70	R\$ 239.249,70	R\$ 320.187,76	R\$ 435.849,40	R\$ 385.615,07
IRRF	R\$ 2.210.926,87	R\$ 2.766.868,51	R\$ 4.147.912,80	R\$ 4.912.678,18	R\$ 5.299.589,22
ISSQN	R\$ 4.263.698,99	R\$ 4.425.213,38	R\$ 6.749.819,53	R\$ 9.729.331,62	R\$ 9.274.490,97
ITBI	R\$ 2.738.448,09	R\$ 2.302.961,78	R\$ 5.029.875,92	R\$ 7.852.389,68	R\$ 6.481.877,04
TAXAS	R\$ 90.301,04	R\$ 252.190,99	R\$ 351.040,06	R\$ 359.172,68	R\$ 173.175,27
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 399.368,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.147,27
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 14.654,23	R\$ 45.177,75	R\$ 94.405,94	R\$ 239.278,07	R\$ 53.233,15
DÍVIDA ATIVA	R\$ 122.944,86	R\$ 241.322,47	R\$ 369.273,02	R\$ 1.044.178,95	R\$ 310.515,62
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 55.786,76	R\$ 38.527,60	R\$ 62.639,66	R\$ 0,00	R\$ 118.999,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.052.407,07</b>	<b>R\$ 10.311.512,18</b>	<b>R\$ 17.125.154,69</b>	<b>R\$ 24.572.878,58</b>	<b>R\$ 22.098.642,67</b>

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** de Itiquira, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do Município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **20,41%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria. Confira-se<sup>30</sup>:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 165.891.250,19

<sup>29</sup> Doc. 665235/2025, p. 30.

<sup>30</sup> Doc. 665235/2025, p. 32.





Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 129.330.402,68
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 2.700.000,00
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	<b>R\$ 132.030.402,68</b>
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	<b>R\$ 33.860.847,51</b>
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	<b>20,41%</b>
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	<b>79,58%</b>

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **79,58%**. Comparando-se com o exercício anterior, constatou-se uma leve **redução** do índice de participação de receitas própria e um **leve aumento** da dependência de transferências<sup>31</sup>:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	15,58%	13,49%	15,63%	21,57%	20,41%
Percentual de Dependência de Transferências	84,41%	86,51%	84,36%	78,42%	79,58%

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 168.069.589,07** (cento e sessenta e oito milhões sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 151.391.696,38** (cento e cinquenta e um milhões trezentos e noventa e um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), liquidado **R\$ 145.247.015,99** (cento e quarenta e cinco milhões duzentos e quarenta e sete mil e quinze reais e noventa e nove centavos) e pago **R\$ 142.387.367,69** (cento e quarenta e dois milhões trezentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>32</sup>:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 63.562.436,97	R\$ 81.126.855,28	R\$ 113.074.249,33	R\$ 117.551.614,66	R\$ 124.896.321,63
Pessoal e encargos sociais	R\$ 40.982.646,50	R\$ 44.109.329,68	R\$ 59.109.959,28	R\$ 63.319.775,34	R\$ 70.680.964,04
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 8.353,08	R\$ 15.366,98	R\$ 25.245,99	R\$ 28.484,18	R\$ 29.113,67

<sup>31</sup> Doc. 665235/2025, p. 32.

<sup>32</sup> Doc. 665235/2025, p. 34.





Outras despesas correntes	R\$ 22.571.437,39	R\$ 37.002.158,62	R\$ 53.939.044,06	R\$ 54.203.355,14	R\$ 54.186.243,92
Despesas de Capital	R\$ 16.452.842,24	R\$ 16.987.564,75	R\$ 19.633.394,03	R\$ 17.944.590,83	R\$ 17.891.355,92
Investimentos	R\$ 15.126.340,69	R\$ 15.214.967,83	R\$ 18.149.670,95	R\$ 16.395.336,46	R\$ 15.953.075,28
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.326.501,55	R\$ 1.772.596,92	R\$ 1.483.723,08	R\$ 1.549.254,37	R\$ 1.938.280,64
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 80.015.279,21	R\$ 98.114.420,03	R\$ 132.707.643,36	R\$ 135.496.205,49	R\$ 142.787.677,55
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 3.146.879,35	R\$ 2.646.410,53	R\$ 3.695.649,02	R\$ 5.908.281,88	R\$ 8.604.018,83
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 83.162.158,56</b>	<b>R\$ 100.760.830,56</b>	<b>R\$ 136.403.292,38</b>	<b>R\$ 141.404.487,37</b>	<b>R\$ 151.391.696,38</b>
<b>Varição - %</b>	Varição 2020	21,16%	35,37%	3,66%	7,06%

Observou-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 70.680.964,04** (setenta milhões seiscentos e oitenta mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a **49,50%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 142.787.677,55**).

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial, assim como apresentadas de forma consolidada.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 5.1, classificado na irregularidade CB08:**

### **Dispositivo Normativo:**

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

4.1) *Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo.*

**- CB08**





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

A Secex sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas, de forma a não comprometer a segurança jurídica e a responsabilização, em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que adote mecanismos de controle interno e conferência (checklist) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal.

### **9.1. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Itiquira divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município de Itiquira não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas ou não houve comprovação da divulgação.

Nesse sentido, a 4ª Secex recomendou determinação ao Prefeito Municipal para que determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis





Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

### 9.1.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário  
31111012100 férias vencidas e proporcionais  
31111012400 férias abono constitucional

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, motivo pelo qual, apontou o **achado 3.1, classificado na irregularidade CB03:**

#### Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.  
1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - CB03*





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado. No entanto, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que mantenha as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

### 9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

##### 9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista – Exceto Intra (A)	R\$ 82.541.960,78	R\$ 91.251.875,72	R\$ 134.875.716,83	R\$ 136.149.648,52	R\$ 149.720.140,72
Receita Líquida Arrecadada – Exceto Intra (B)	R\$ 83.988.464,78	R\$ 102.216.671,67	R\$ 133.311.619,79	R\$ 146.584.422,20	R\$ 148.791.007,81
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,0175	1,1201	0,9884	1,0766	0,9937

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **1% abaixo do valor estimado**, ou seja, houve **frustração de receita**<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> Doc. 665235/2025, p. 40/41.





### 9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 91.093.698,78	R\$ 100.660.267,72	R\$ 142.848.377,86	R\$ 150.415.884,59	R\$ 164.507.842,72
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 91.540.086,50	R\$ 114.087.671,09	R\$ 140.906.512,27	R\$ 157.925.857,50	R\$ 163.191.250,19
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0049	1,1333	0,9864	1,0499	0,9920

Diante do quadro apresentado, verifica-se a constância no crescimento das receitas correntes do Município.

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 1% abaixo do valor estimado - **frustração de receitas correntes**<sup>34</sup>.

### 9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 1.231.000,00	R\$ 831.000,00	R\$ 3.844.462,97	R\$ 1.638.906,33	R\$ 2.089.000,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 1.779.106,17	R\$ 1.671.275,66	R\$ 8.457.502,01	R\$ 5.116.787,80	R\$ 2.700.000,00
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	1,4452	2,0111	2,1999	3,1221	1,2924

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 29% acima do valor estimado, **excesso de arrecadação**<sup>35</sup>.

Nos exercícios de 2020 a 2023, a receita arrecadada foi maior que a prevista, indicando nestes respectivos exercícios a subestimação de receita.

## 9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se

<sup>34</sup> Doc. 665235/2025, p. 41.

<sup>35</sup> Doc. 665235/2025, p. 42.





houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

### 9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 84.700.937,11	R\$ 103.135.539,73	R\$ 140.833.388,90	R\$ 139.197.704,17	R\$ 159.218.493,59
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) – Execução (B)	R\$ 80.015.279,21	R\$ 98.114.420,03	R\$ 132.707.643,36	R\$ 135.496.205,49	R\$ 142.787.677,55
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,9446	0,9513	0,9423	0,9734	0,8968

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 89,68% do valor inicial orçado - **economia orçamentária** no valor de R\$ 16.430.816,04 (dezesseis milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), indicando uma possível ineficiência no processo planejamento-execução no decorrer do exercício.

De acordo com os exercícios de 2020-2023, o quociente apurado evidenciou a ocorrência de economia orçamentárias.

### 9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 64.981.637,84	R\$ 84.320.888,56	R\$ 115.774.862,67	R\$ 118.944.125,50	R\$ 130.335.065,95
Despesa Corrente (Exceto Intra) – Execução (B)	R\$ 63.562.436,97	R\$ 81.126.855,28	R\$ 113.074.249,33	R\$ 117.551.614,66	R\$ 124.896.321,63
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9781	0,9621	0,9766	0,9883	0,9582

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **5%** abaixo do valor estimado<sup>36</sup>.

### 9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 17.898.999,27	R\$ 17.314.651,17	R\$ 23.038.526,23	R\$ 18.453.578,67	R\$ 26.578.427,64

<sup>36</sup> Doc. 665235/2025, p. 43.





Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 16.452.842,24	R\$ 16.987.564,75	R\$ 19.633.394,03	R\$ 17.944.590,83	R\$ 17.891.355,92
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,9192	0,9811	0,8522	0,9724	0,6731

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **33%** abaixo o valor estimado<sup>37</sup>.

No período de 2020-2023, observa-se que o QDC apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias nas despesas de capital.

### 9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

#### 9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

<sup>37</sup> Doc. 665235/2025, p. 44.





No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital. Confira-se<sup>38</sup>:**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 16.452.842,24	R\$ 16.987.564,75	R\$ 19.633.394,03	R\$ 17.944.590,83	R\$ 17.944.590,83
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Concluiu-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

### 9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>39</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.934.274,97	R\$ 5.891.383,91	R\$ 6.870.326,60
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 76.670.049,84	R\$ 97.195.980,55	R\$ 132.002.222,94	R\$ 136.263.909,58	R\$ 145.258.346,85
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 83.102.318,39	R\$ 99.667.233,05	R\$ 130.111.712,95	R\$ 140.793.977,24	R\$ 142.671.193,66
QREO--->2020 a 2023 =C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0839	1,0254	1,0079	1,0764	1,0294

O resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013, indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada, **superávit orçamentário de execução** de R\$ 4.283.173,41 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

<sup>38</sup> Doc. 68691/2025, p. 45.

<sup>39</sup> Doc. 665235/2025, p. 75/76.





## 9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 2.902.652,42** (dois milhões novecentos e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 7.394.153,65** (sete milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 10.296.806,07** (dez milhões duzentos e noventa e seis mil oitocentos e seis reais e sete centavos)<sup>40</sup>:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2019	R\$ 2.904,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.904,32
2022	R\$ 123.805,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.069,95	R\$ 0,00	R\$ 29.735,88
2023	R\$ 9.953.773,98	R\$ 0,00	-R\$ 2.280,71	R\$ 7.917.487,44	R\$ 817.172,77	R\$ 1.216.833,06
2024	R\$ 0,00	R\$ 6.144.680,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.144.680,39
	<b>R\$ 10.080.484,13</b>	<b>R\$ 6.144.680,39</b>	<b>-R\$ 2.280,71</b>	<b>R\$ 8.011.557,39</b>	<b>R\$ 817.172,77</b>	<b>R\$ 7.394.153,65</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2018	R\$ 142,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 142,58
2020	R\$ 24.673,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.673,55
2021	R\$ 1.967,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.967,98
2022	R\$ 3.445,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.445,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 331.677,16	R\$ 0,00	R\$ 2.280,71	R\$ 300.257,68	R\$ 17.480,18	R\$ 16.220,01
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.859.648,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.859.648,30
	<b>R\$ 361.907,11</b>	<b>R\$ 2.859.648,30</b>	<b>R\$ 2.280,71</b>	<b>R\$ 303.703,52</b>	<b>R\$ 17.480,18</b>	<b>R\$ 2.902.652,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.442.391,24</b>	<b>R\$ 9.004.328,69</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.315.260,91</b>	<b>R\$ 834.652,95</b>	<b>R\$ 10.296.806,07</b>

<sup>40</sup> Doc. 665235/2025, p. 218.





#### 9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município, em 2024, indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,60** (dois reais e sessenta centavos) de disponibilidade financeira<sup>41</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto – Exceto RPPS (A)	R\$ 14.994.473,20	R\$ 28.536.083,72	R\$ 18.657.404,90	R\$ 28.978.502,22	R\$ 28.212.748,84
Demais Obrigações – Exceto RPPS (B)	R\$ 184.919,61	R\$ 31.630,99	R\$ 175.072,92	R\$ 358.683,87	R\$ 1.423.342,83
Restos a Pagar Processados – Exceto RPPS (C)	R\$ 136.530,37	R\$ 435.602,38	R\$ 472.947,83	R\$ 334.980,20	R\$ 2.875.868,31
Restos a Pagar Não Processados – Exceto RPPS (D)	R\$ 8.587.879,77	R\$ 13.878.012,26	R\$ 6.118.198,20	R\$ 10.077.579,81	R\$ 7.391.249,33
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	1,6974	1,9914	2,8041	2,7486	2,6092

#### 9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado, em 2024, pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,05** (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar<sup>42</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 8.721.511,72	R\$ 8.014.128,12	R\$ 6.561.852,42	R\$ 10.285.451,14	R\$ 9.004.328,69
Total Despesa – Execução (B)	R\$ 83.162.158,56	R\$ 100.760.830,56	R\$ 136.403.292,38	R\$ 141.404.487,37	R\$ 151.391.696,38
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,1048	0,0795	0,0481	0,0727	0,0594

<sup>41</sup> Doc. 665235/2025, p. 49/50.

<sup>42</sup> Doc. 665235/2025, p. 50.





### 9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 16.967.578,25** (dezesesseis milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), considerando todas as fontes de recurso<sup>43</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro – Exceto RPPS (A)	R\$ 15.060.334,42	R\$ 19.718.059,86	R\$ 18.723.266,12	R\$ 29.044.363,44	R\$ 28.335.734,88
Total Passivo Financeiro – Exceto RPPS (B)	R\$ 9.046.405,01	R\$ 8.500.787,48	R\$ 6.766.296,15	R\$ 10.448.940,04	R\$ 11.368.156,63
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	1,6647	2,3195	2,7671	2,7796	2,4925

## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida

<sup>43</sup> Doc. 665235/2025, p. 80.





Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município, em 2024, fez o resultado negativo de **R\$ 24.160.612,01** (vinte e quatro milhões cento e sessenta mil seiscentos e doze reais e um centavo) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada<sup>44</sup>:

	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 9.508.211,34	-R\$ 15.044.588,50	-R\$ 14.008.329,31	-R\$ 23.959.271,35	-R\$ 24.160.612,01
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 80.144.253,79	R\$ 97.995.957,39	R\$ 121.655.549,70	R\$ 135.684.923,50	R\$ 139.971.384,81
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE (A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

#### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito,

<sup>44</sup> Doc. 665235/2025, p. 53.





emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Itiquira** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>45</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 80.144.253,79	R\$ 97.995.957,39	R\$ 121.655.549,70	R\$ 135.684.923,50	R\$ 139.971.384,81
Total da Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

A contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Itiquira** foi de **1,40%** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>46</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 80.144.253,79	R\$ 97.995.957,39	R\$ 121.655.549,70	R\$ 135.684.923,50	R\$ 139.971.384,81
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 1.334.854,63	R\$ 1.787.963,90	R\$ 1.508.969,07	R\$ 1.577.738,55	R\$ 1.967.394,31
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0166	0,0182	0,0124	0,0116	0,0140

### 10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Itiquira** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,81%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e

<sup>45</sup> Doc. 665235/2025, p. 54.

<sup>46</sup> Doc. 665235/2025, p. 74-75.





federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024<sup>47</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,67%	23,28%	31,55%	25,25%	26,81%

### 10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **92,20%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na MDE, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>48</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	60,03%	66,44%	84,75%	93,88%	92,20%

Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, motivo pelo qual, apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade AA04**:

**Dispositivo Normativo:**

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - **AA04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

<sup>47</sup> Doc. 665235/2025, p. 77.

<sup>48</sup> Doc. 665235/2025, p. 80.





Após a análise das justificativa, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado. No entanto, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que observe rigorosamente o disposto no art. 25, §3º, da Lei n.º 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do FUNDEB no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas.

Opinou ainda, pela adoção de medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

### 10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Itiquira** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **20,91%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>49</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,30%	26,69%	22,34%	21,88%	20,91%

<sup>49</sup> Doc. 665235/2025, p. 64.





#### 10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em 2024, totalizou **65.102.964,54** (sessenta e cinco milhões cento e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a **46,88%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 138.863.218,51**), estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>50</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,21%	42,36%	45,91%	44,98%	46,88%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,49%	1,99%	2,30%	2,48%	2,57%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,70%	44,35%	48,21%	47,46%	49,45%

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 68.674.104,17	R\$ 65.102.964,54	R\$ 3.571.139,63
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 138.863.218,51		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	49,45%	46,88%	2,57%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

#### 10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, a Secex apontou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 7.514.264,36** (sete milhões quinhentos e quatorze mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente a **7,02%** da receita base (**R\$ 107.005.893,90**), em descumprimento ao limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988<sup>51</sup>, motivo do achado **2.1**, classificado na

<sup>50</sup> Doc. 665235/2025, p. 65 e 262.

<sup>51</sup> Doc. 649572/2025, p. 159/160.





irregularidade **AA10**<sup>52</sup>.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 7.514.264,36	R\$ 107.005.893,90	7,02%	7,00%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.518.052,66	R\$ 107.005.893,90	5,15%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.600.166,93	R\$ 7.514.264,36	47,91%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.571.139,63	R\$ 138.863.218,51	2,57%	6%	REGULAR

**Dispositivo Normativo:**

Art. 29-A, § 2º, I, CF.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - **AA10**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>53</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,21%	6,52%	6,97%	6,98%	7,02%

**10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988**

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 129.866.676,85**) e inscrita

<sup>52</sup> Doc. 665235/2024, p. 266-267.

<sup>53</sup> Doc. 665235/2025, p. 68.





em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 3.633.663,61**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 154.053.018,49**) totalizou **86,65%**, portanto, ultrapassou o limite de 85% das receitas correntes e **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024<sup>54</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 103.273.386,73	R\$ 80.468.803,83	R\$ 3.304.461,98	81,11%
2022	R\$ 128.643.041,72	R\$ 113.555.173,40	R\$ 3.214.724,95	90,77%
2023	R\$ 147.449.188,64	R\$ 121.251.425,02	R\$ 2.208.471,52	83,73%
2024	R\$ 154.053.018,49	R\$ 129.866.676,85	R\$ 3.633.663,61	86,65%

## 11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

### 11.1. NORMAS GERAIS

#### 11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e

<sup>54</sup> Doc. 665235/2025, p. 101.





transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Itiquira** apresenta a classificação **B**, conforme se demonstra a seguir<sup>55</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
ITIQUIRA	MT	MÉDIO PORTE	MAIOR MATURIDADE	B	III

Nesse sentido, o MPC recomendou ao gestor municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da

<sup>55</sup> Doc. 665235/2025, p. 76





classificação no ISP.

### 11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 12/9/2025, verificou que o RPPS de Itiquira não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriram que o Chefe de Poder Executivo realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS





n.º 008/2024.

### **11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

O Município de Itiquira se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.º 989091-244174, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 5/6/2025 e válido até 2/12/2025<sup>56</sup>.

### **11.1.4. Unidade Gestora Única**

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira/MT (ITIPREV), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

### **11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos**

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

<sup>56</sup><https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=239437>





Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

#### **11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados**

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice RPPS)”, enviado ao Sistema Aplic, a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Esta informação consta na “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias” relativas aos pagamentos de janeiro de 2025 (contribuições de dezembro de 2024).

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024. Demonstra-se abaixo a consolidação das informações expostas:

#### **Contribuições Previdenciárias Patronais<sup>57</sup>:**

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 4.664.217,45	R\$ 4.664.217,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

#### **Contribuições Previdenciárias dos servidores<sup>58</sup>:**

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 4.664.220,79	R\$ 4.664.220,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

#### **Contribuições Previdenciárias Suplementares<sup>59</sup>:**

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	

<sup>57</sup> Doc. 665235/2025, p. 81.

<sup>58</sup> Doc. 665235/2025, p. 82.

<sup>59</sup> Doc. 665235/2025, p. 82.





DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 3.761.198,85	R\$ 3.761.198,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
--------------------------	------------------	------------------	----------	----------	----------

A 4ª Secex ressaltou que em consulta a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao período de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

#### **11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias**

A 4ª Secex constatou, a inexistência de Acordo de Parcelamento ativo no Município de Itiquira.

### **11.2. GESTÃO ATUARIAL**

#### **11.2.1. Reforma da Previdência**

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC,





ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

**Reforma da Previdência Ampla** - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

**Reforma da Previdência Parcial** - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)  
(...).

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de Itiquira **realizou** a reforma de forma parcial.

Nesse sentido a Secex, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de





aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à Lei Complementar Municipal n.º 36, de 26 de junho de 2020, a Unidade Técnica verificou que o Município de Itiquira fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Conforme consulta à Lei n.º 1.093/2020, a equipe de auditoria constatou que o Município limitou os benefícios previdenciários pagos pelo ente à aposentadoria e à pensão por morte.

A Unidade Instrutiva verificou que Itiquira instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar Municipal n.º 1.146, de 8 de novembro de 2021.

A 4ª Secex observou que o Município celebrou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

### **11.2.2. Avaliação Atuarial**

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos





necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A 4ª Secex não identificou a avaliação atuarial do ITIPREV referente ao exercício de 2024, com base cadastral em 31/12/2024.

Entretanto, pela análise realizada abaixo e pela apresentação do DRAA 2025, constatou-se a existência do referido estudo atuarial.

Contudo, apontou que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 1.381, de 18 de setembro de 2025<sup>60</sup>, foi homologado o Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2025, base cadastral de 31/12/2024.

#### **11.2.2.1. Resultado Atuarial**

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

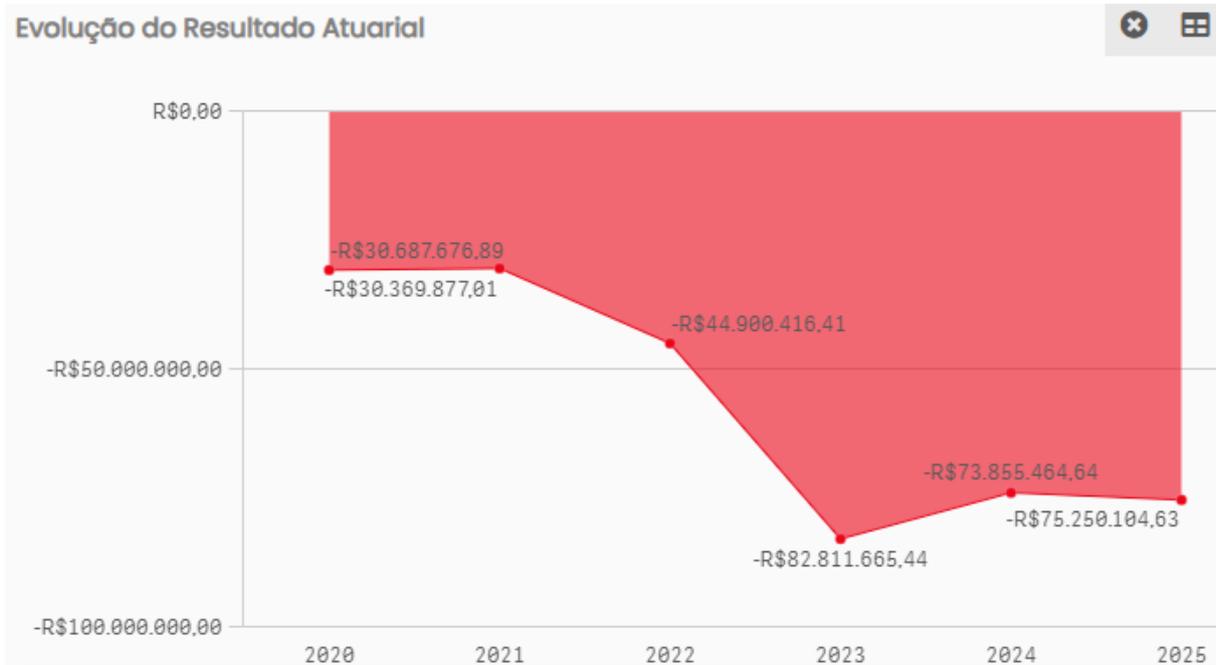
O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

<sup>60</sup><https://leismunicipais.com.br/a1/mt/i/itiquira/lei-ordinaria/2025/139/1381/lei-ordinaria-n-1381-2025-altera-aredacao-da-lei-municipal-n-675-de-18-de-marco-de-2010-que-institui-o-regime-propriede-previdencia-social-do-municipio-de-itiquira-mt-itiprev-e-da-outras-providencias?q=%22REAVALIA%C3%87%C3%83O+ATUARIAL%22>





A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior<sup>61</sup>:



A Secex observou que houve uma variação de -10,82% do resultado atuarial em relação ao exercício anterior.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do Município, em relação ao exercício anterior, pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

<sup>61</sup> Doc. 665235/2025, p. 90.





O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:  
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Itiquira adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

### **11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS**

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios<sup>62</sup>:

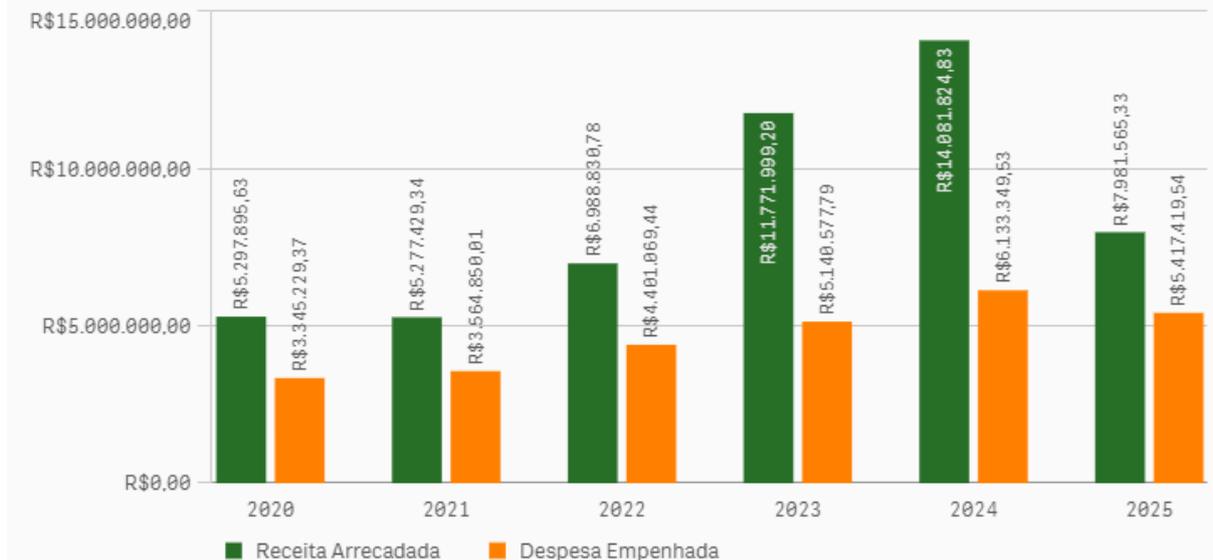
---

<sup>62</sup> Doc. 665235/2025, p. 92.





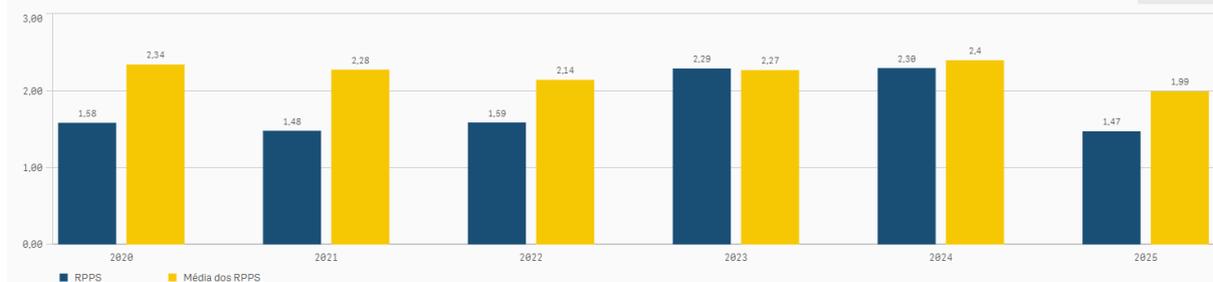
Receitas Arrecadadas x Despesas Empenhadas por Exercício



Do gráfico, a Secex constatou que, que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos cinco exercícios.

Na comparação com os demais RPPS, verificou-se a seguinte situação:

Comparativo do Índice das (Receitas Arrecadadas x Despesas Empenhadas) x Média dos RPPS por Exercício \*



A partir do gráfico, a Secex constatou que a receita arrecadada é superior à despesa empenhada ao longo dos anos.

#### 11.2.4. Índices de Cobertura

##### 11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios





concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4ª Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos<sup>63</sup>:



A Secex constatou que houve uma diminuição do índice de cobertura do exercício de análise (2024 - avaliação atuarial 2025) em relação ao exercício anterior (2023 - avaliação atuarial 2024):



#### 11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

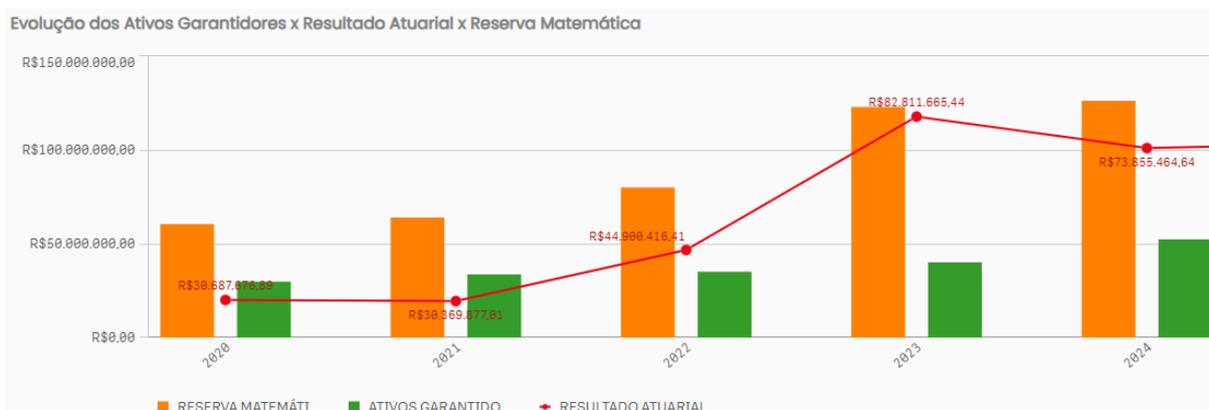
<sup>63</sup> Doc. 665235/2025, p. 93.





Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A 4ª Secex constatou que, em 2025 (data da base com data focal em 31/12/2024), o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas foi de 0,45, o que significa que para R\$ 1 (um) real devido de Provisões Matemáticas, há ativos garantidores suficientes de apenas R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), indicando uma necessidade de melhoria no processo de capitalização do índice<sup>64</sup>:



Entretanto, a Secex ponderou, na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, um leve aumento no exercício de 2024 (avaliação atuarial 2025), em relação ao exercício anterior (2023 - avaliação atuarial 2024), passando de 0,41 para 0,45. Não obstante a evolução positiva, o índice ainda permanece significativamente abaixo do nível necessário para assegurar a cobertura integral dos compromissos futuros do regime.

<sup>64</sup> Doc. 665235/2025, p. 127.





### 11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e





IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

A Unidade Técnica apontou que o ITIPREV apresentou, por meio da Lei Complementar n.º 1.309/2024, a utilização de alíquotas suplementar/especial escalonadas, conforme Anexo I da citada Lei como forma de amortização do déficit atuarial.

#### **11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial**

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024, foram propostas as seguintes alíquotas<sup>65</sup>:

<b>CUSTO NORMAL</b>	<b>CUSTO SUPLEMENTAR</b>
<b>Alíquota proposta para o exercício</b>	<b>Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício</b>
14%	11,26%

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial aprovados em Lei<sup>66</sup>:

<b>Lei</b>	<b>Data da Lei</b>	<b>Exercício de referência da avaliação atuarial</b>	<b>Detalhamento</b>
Lei n.º 1.309/2024	19/06/2024	2023	Homologou o relatório da reavaliação atuarial, com data focal de 31/12/2023.

As propostas de alíquotas do custo normal e suplementar, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas pela Lei n.º 1.309/2024.

<sup>65</sup> Doc. 665235/2025, p. 98

<sup>66</sup> Doc. 665235/2025, p.98.





### **11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (Grifo nosso)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

A 4ª Secex, apontou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de





Custeio do exercício de 2024<sup>67</sup>, foi protocolado neste Tribunal e que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001.

## 12. METAS FISCAIS

### 12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado foi negativo **R\$ 1.788.821,06** (um milhão setecentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e seis centavos)

<sup>67</sup> Doc. 620332/2025, p 30/36.





pelo Município de Itiquira em 2024 foi abaixo à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 11.128.360,09). Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, ensejando o achado **7.1**, da irregularidade **DA04**.

**Dispositivo Normativo:**

Art. 9º, LRF.

1.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - DA04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

O MPC opinou pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo que (i) nos próximos exercícios, estabeleça metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; (ii) observe rigorosamente o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

## **13. POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO**

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.





Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º, que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>68</sup>.

### **13.1.1. Alunos Matriculados**

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa,

<sup>68</sup> <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Itiquira era a seguinte<sup>69</sup>:

## ENSINO REGULAR / EDUCAÇÃO ESPECIAL

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	266.0	229.0	0.0	623.0	0.0	290.0	0.0
Rural	0.0	0.0	178.0	0.0	455.0	13.0	323.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	8.0	6.0	0.0	22.0	0.0	27.0	0.0

<sup>69</sup> Doc. 665235/2025, p. 104 e 105.





Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	18.0	0.0	14.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### 13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.





O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Itiquira atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo<sup>70</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,7	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sendo assim, o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), e abaixo das médias MT e Brasil.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações<sup>71</sup>:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,0	5,7	5,1	5,4
Ideb - anos finais	4,7	5,0	0,0	4,7

Séries Históricas - IDEB

<sup>70</sup> Doc. 665235/2025, p. 106.

<sup>71</sup> Doc. 665235/2025, p. 106.





Séries Históricas - IDEB



Conforme se observa, os índices Ideb "anos iniciais" revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no Município, nesse sentido, a Secex recomendou ao gestor, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

O MPC opinou pela expedição de recomendação para que o gestor busque a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais.

### 13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral,





neste período (Lei n.º 8.090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Itiquira apresentou os seguintes resultados<sup>72</sup>:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

<sup>72</sup> Doc. 665235/2025, p. 108.





O Tribunal de Contas de Mato Grosso elaborou uma Matriz de Risco<sup>73</sup> a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal.

A matriz revela que o Município de Itiquira não está no rol dos municípios com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

### **13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE**

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a

---

73

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive\\_link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true).





poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

### **13.2.1. Desmatamento**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Itiquira, no exercício de 2024.





### 13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de





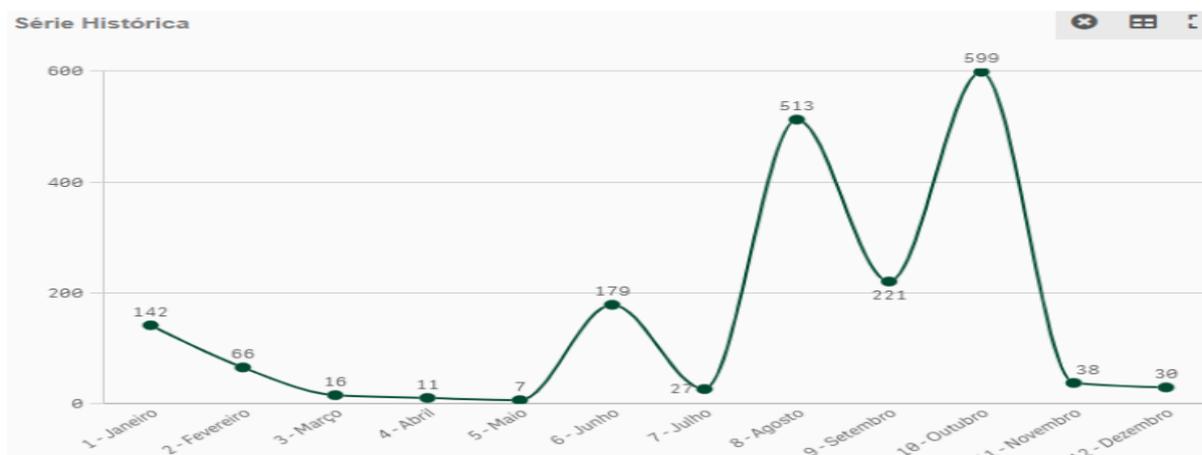
áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente<sup>74</sup>, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida:



<sup>74</sup> <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarmeioambiente/radarmeioambiente-painel.html>





A Secex observou pelo gráfico acima que, no exercício de 2024, ocorreu elevado focos de queimadas nos meses de agosto, setembro e outubro.

O MPC opinou pela adoção de medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município.

### **13.3. INDICADORES DE SAÚDE**

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentrou-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se





detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**

Os **critérios utilizados para classificar cada indicador como de** estão **situação boa, média ou ruim** sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde.** Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

### **13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde**

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.





### **13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI**

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Itiquira e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Itiquira é a seguinte<sup>75</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
17,9	27,2	6,8	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2023 e 2024, impossibilitando comparação com os demais exercícios.

### **13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna - TMM**

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

A TMI é considerada Alta (> 110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

<sup>75</sup> Doc. 665235/2025, p. 115.





A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de Itiquira é a seguinte<sup>76</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	1360,5	Não Informado	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2020 a 2024, impossibilitando comparação com os demais exercícios.

### 13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Itiquira é a seguinte<sup>77</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
22,1	14,6	16,9	25,3	16,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de **Itiquira** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: **Média**.

Assim, o município apresentou uma queda na taxa de mortalidade por homicídio, o que reflete um ambiente de maior segurança pública. A Secex apontou

<sup>76</sup> Doc. 665235/2025, p. 116.

<sup>77</sup> Doc. 665235/2025, p. 116.





que é necessário reforçar a importância de manter políticas públicas intersetoriais de prevenção à violência.

### **13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT**

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Itiquira é a seguinte<sup>78</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	14,6	16,9	16,9	8,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A taxa baixa de mortes no trânsito sugere eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária, visto que houve uma redução significativa de 2023 para 2024. A Secex recomendou que o Município mantenha os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização.

### **13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura**

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

<sup>78</sup> Doc. 665235/2025, p. 117.





Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

#### **13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB**

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.





A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Itiquira é a seguinte<sup>79</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
110,7	109,3	126,5	126,5	119,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A CAB está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. A Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

### **13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV**

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Itiquira é a seguinte<sup>80</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
90,6	62,3	81,0	123,4	119,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de **Itiquira** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como:

<sup>79</sup> Doc. 665235/2025, p. 118.

<sup>80</sup> Doc. 665235/2025, p. 119.





Alta.

A cobertura vacinal no município atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. A Secex pontuou que o Município deve manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

### **13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH**

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Itiquira é a seguinte<sup>81</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
3,1	3,4	4,1	3,8	3,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

No exercício de 2024, o Município apresentou número adequado de médicos por habitante, favorecendo o acesso à assistência em saúde. A Secex recomendou a necessidade de manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

### **13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde**

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em

<sup>81</sup> Doc. 665235/2025, p. 121.





relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

#### **13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP**

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).





A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Itiquira é a seguinte<sup>82</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
17,3	17,5	18,7	16,7	11,5

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica no exercício de 2024 é considerada baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. A Secex recomendou manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

### **13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas**

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adequada) quando o percentual for  $\geq 60\%$  (Meta do Previner Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadequada) que é  $< 40\%$ .

A Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas demonstra<sup>83</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
87,9	91,3	82,0	93,8	100,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Apesar da proporção de gestantes com pré-natal adequado é considerada satisfatória em 2024, refletindo bom acompanhamento da gestação, observa-se redução do índice se comparado com os exercícios anteriores.

A Secex recomendou a manutenção da busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

### **13.3.4. Indicadores Epidemiológicos**

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle

<sup>82</sup> Doc. 665235/2025, p. 122.

<sup>83</sup> Doc. 665235/2025, p. 158.





e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

#### **13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses**

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Itiquira é a seguinte<sup>84</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
59,0	7,3	202,4	194,0	215,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

<sup>84</sup> Doc. 665235/2025, p. 124.





A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Itiquira é a seguinte<sup>85</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	63,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Secex observou que com base nos dados do Município de **Itiquira** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: Média (Dengue) e Baixa (Chikungunya).

O Município apresenta prevalência intermediária de arboviroses. Nesse sentido, a Secex recomendou reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

#### **13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase**

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte ( $\geq 40$ ) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ( $<2,00$ ) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Itiquira é a seguinte<sup>86</sup>:

<sup>85</sup> Doc. 665235/2025, p. 125.

<sup>86</sup> Doc. 665235/2025, p. 125.





2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	7,3	25,3	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2023 e 2024, impossibilitando a análise do exercício em questão.

#### **13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos**

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta ( $\geq 10$ ) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ( $<0,50$ ) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos<sup>87</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	0,0	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou os dados de 2023 e 2024, prejudicando a análise do exercício em questão.

#### **13.3.4.4. Taxa de Detecção de Hanseníase com grau 2 de incapacidade**

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ( $\geq 10\%$ ) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ( $<1\%$ ) – Boa detecção precoce.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade<sup>88</sup>:

<sup>87</sup> Doc. 665235/2025, p. 126.

<sup>88</sup> Doc. 665235/2025, p. 127.





2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	0,0	Não Informado	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagofalmo).

O Município não informou os dados de 2023 e 2024, prejudicando a análise do exercício em questão.

### 13.3.5. Conclusão Técnica Geral

O conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços. Os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

A Secex recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas e uma especial atenção à Arbovirose Dengue, uma vez que foi detectada uma taxa considerável de transmissão.

A Secex recomendou a expedição de determinação às áreas competentes na Prefeitura para que estabeleçam rotinas administrativas necessárias para a efetiva e tempestiva prestação de informações ao DATASUS, a fim de sejam informados dados atualizados e de forma contínua sobre os Indicadores de Saúde.

Os indicadores: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de restaram prejudicadas em hanseníase com grau 2 de incapacidade função de falta de prestação de informações ao DATASUS por parte da gestão do Município de Itiquira. A Secex sugeriu a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal:

Determine às áreas competentes na Prefeitura para que estabeleçam rotinas administrativas necessárias para a efetiva e tempestiva prestação de informações ao DATASUS, a fim de sejam informados dados atualizados e





de forma contínua sobre os Indicadores de Saúde avaliados no tópico 9.3 deste Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024. Prazo de Implementação: Imediato.

O MPC opinou pela expedição de recomendação adote providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Prevalência de Arboviroses (Dengue), Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

Opinou, ainda, pela expedição de recomendação para que informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

### **13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde**

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação





- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

#### **13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde**

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial<sup>89</sup>:

---

<sup>89</sup> Doc. 665235/2025, p. 166/167.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Deteção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como





elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

### ***13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores***

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadraram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.





Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

#### **14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO**

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

##### **14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO**

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

A Secex constatou que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, uma vez que o Prefeito foi reeleito.

##### **14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO**

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de foram





integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF):

**Dispositivo Normativo:**

Art. 42, *caput*, e Parágrafo Único Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65. - DA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A Secex e o MPC recomendaram ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe via Sistema APLIC dados contábeis que representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

## **14.2. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.





A 4ª Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

### **14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001)<sup>90</sup>.

### **14.4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

---

<sup>90</sup> <https://sadipecm.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/index.jsf>.





Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

Não **foi expedido ato** de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. (art. 21, II, III, e IV, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000).

### **16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT**

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT e os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

O Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno:





**Dispositivo Normativo:**

Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado.

1.1) Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado. - **MB04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o MPC recomendou ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria.

As Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

Foi informado no parecer do controle interno que Itiquira se encontra no processo de realização de processo licitatório para contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

Considerando as disposições do Decreto n.º 10.540/2020, tanto a Secex quanto o MPC recomendaram que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

A Secex pontuou que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da STN.





E ressaltou que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

## 17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Até a data de elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE<sup>91</sup>:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1777394/2024	CHAMADO Nº 54/2023 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO

Sistema Control-P

## 18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023<sup>92</sup>:

<sup>91</sup> Doc. 665235/2025, p. 139.

<sup>92</sup> Doc. 665235/2025, p. 140/141.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537180 /2023	7/2024	08/08/2024	<p><b>Processo de Contas de Governo Anteriores</b></p> <p>I) implemente o controle interno para verificação dos dados encaminhados via sistema Aplic, com fim de garantir a confiabilidade e a fidedignidade das informações financeiras, orçamentárias e contábeis; II) implemente controle de verificação e conferência dos atos emitidos pelo prefeito, bem como suas devidas publicações na imprensa oficial, garantindo assim que a abertura dos créditos adicionais esteja de acordo com os preceitos legais; III) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; IV) encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º, da CE-MT/1989; V) continue adotando medidas para melhorar o IGFM; e VI) atualize a sua legislação de regulação do SUAS e cumpra integralmente as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3 /2023.</p>	<p>I) Não atendido - Item 3.1.3.1; II) Não foi objeto de análise; III) Não atendido - Item 13.1; IV) Não atendido - Item 11.1; V) Não há dados para análise - Item 2.3; VI) Não foi objeto de análise.</p>
				<p>I) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingos e feriados), em observância ao disposto no artigo 29-A, §2º, II, e artigo 168 da CF; II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; III) aprimore o envio da documentação</p>	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89397/2022	68/2023	28/09/2023	via sistema Aplic, para que não ocorra falha no envio; IV) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; e, VI) proceda à conferência /verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda à regularização do débito (Tópico 4.2. - Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias - Doc. Digital nº 210547/2023, pág. 49);	I) Atendido - Item 6.5; II) Não atendido - Item 8; III) Não foi objeto de análise; IV) Atendido - Item 3.1.3.1; V) Não há dados para análise - Item 2.3; VI) Atendido - Item 7.1.5.

### 18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTD, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.





Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo<sup>93</sup>:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de Itiquira, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV<sup>94</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.73	Não Avaliado
2024	0.7092	Intermediário

O Município de Itiquira atingiu 70,92% de índice de transparência, no nível INTERMEDIÁRIO, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

A 4ª Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que adote providências para elevar o índice de transparência do Município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante.

<sup>93</sup> Doc. 665235/2025, p. 142.

<sup>94</sup> Doc. 621096/2025, p. 142.





Opinou ainda, pela expedição de recomendação à atual gestão para que formule plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência.

## **18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)**

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Itiquira e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; não foi identificada a adoção de nenhuma ação para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021; não houve a comprovação de que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; não houve a comprovação de que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

Dessa maneira, a Secex, considerando que, no exercício de 2024, não houve qualquer comprovação de que foram atendidas as disposições contidas na Lei n.º 14.164/2021 e a fim de fomentar a implementação e a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei Federal n. 14.164/2021, sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itiquira para que determine às áreas competentes da Prefeitura para que sejam incluídos programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a





mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal nº 14.164/2021. Prazo de Implementação: Imediato.

O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que institua e realize, anualmente, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.

Opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal para a adoção de providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, incluir e/ou fortalecer a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto.

E opinou também pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal para que estabeleça mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei n.º 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas.

### **18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)**

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles





introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022; houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, porém, sem demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, causa da irregularidade **ZA01, achado 9.1:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023

2.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - ZA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado. A Secex e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que cumpra o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente.

A Secex apontou que não houve concessão de RGA para a categoria, visto que no mês de janeiro de 2024 ocorreu o aumento do salário-mínimo em percentual maior ao da Revisão Geral Anual concedida por meio da Lei n.º 1.217/2024.

A Secex apontou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caracterizando a irregularidade **ZA01, achado 9.2:**





**Dispositivo Normativo:**

Art. 8º da DN 07/2023

4.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - ZA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que a Secex recomendou a expedição de determinação para que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

O MPC opinou pela determinação ao Chefe do Poder Executivo que, no próximo cálculo atuarial, inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

no próximo cálculo atuarial, inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

#### **18.4. OUVIDORIA**

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de





2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021<sup>95</sup>, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadão<sup>96</sup>.

Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. Contudo, tal ato foi publicado em fevereiro de 2025 (Portaria n.º 123/2025).

<sup>95</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

<sup>96</sup> Doc. 628961/2025, p. 147.





Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - Leis n.º 763 e 764, ambas de 2013.

A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>97</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>97</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

